



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007912-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8985

Conflito de Competência Cível nº 0007912-77.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Osasco

Interessados: A. C., P. e D. Ltda e E. Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONFLITO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: 1. Conflito negativo de competência entre o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Osasco, nos autos de ação de obrigação de fazer. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Osasco, que acolheu a preliminar de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos à Comarca da Capital. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é caso de conhecimento do incidente, considerando que o juízo suscitado acolheu preliminar suscitada pela parte ré. III. Razões de Decidir: 3. O Juízo de Osasco acolheu a preliminar de incompetência territorial, reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro. 4. O Juízo da Capital suscitou conflito, alegando ineficácia da cláusula por não guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência não conhecido. Tese de julgamento: 1. A rediscussão de decisão judicial que acolhe preliminar de incompetência territorial deve ser feita em recurso próprio, direcionado à Câmara Ordinária, por provocação da parte interessada. Legislação Citada: CPC, art. 63. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0003403-06.2025.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 19.02.2025.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência a envolver o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital (Suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Osasco (Suscitado), nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por A. C., P. e D. Ltda contra E. Ltda, Processo nº 1013827-73.2024.8.26.0405.

A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Osasco (Suscitado), que acabou por acolher a preliminar de incompetência territorial suscitada pela parte ré (fls. 149/150, dos autos principais), nos seguintes termos (fls. 255/256 dos autos de origem):

“Compulsando detidamente os autos, entendo ser o caso de acolhimento da preliminar relativa à incompetência deste Juízo para processar e julgar a matéria, tendo em vista a existência de cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes, que estabelece como competente a Comarca da Capital (fl. 233).

Dispõe o art. 63, caput, do CPC, que “as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.” Trata-se, pois, de negócio jurídico processual, onde as partes firmam a prorrogação voluntária da competência relativa.

Para que tenha validade, a cláusula de eleição de foro deve constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico, obrigando as partes, bem como seus herdeiros e sucessores (art. 63, §§ 1º e 2º, CPC).

Não há vedação de pactuação de acordo quanto ao foro de eleição nos contratos de adesão, mesmo quando existente contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Aliás, o entendimento da jurisprudência do STJ é no sentido de que a existência de cláusula de eleição de foro em contratos de adesão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor não gera, por só, a nulidade do acordo, exigindo-se, para tanto, a demonstração da hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário.

Tecidos esses comentários, passo à análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, os Termos e Condições Gerais de Uso do Site do réu [M. L.], apresentados no momento do cadastramento no site e dos quais a parte autora aderiu livremente e exarou aceite, preveem que “para todos os assuntos referentes à interpretação, ao cumprimento ou qualquer outro questionamento relacionado a estes Termos e condições gerais de uso, as partes concordam em se

submeter ao Foro da Cidade de São Paulo-SP, com exceção de reclamações apresentadas por usuários que se enquadrem no conceito legal de consumidores, que poderão submeter tais reclamações ao foro de seu domicílio” (fl. 305, cláusula 20).

Insta frisar, apenas por oportuno, que a avença não reflete relação de consumo, vez que a requerente utiliza-se da plataforma virtual como uma forma de alavancar suas vendas, o que não a classifica com destinatária final dos serviços.

Outrossim, observa-se que a autora nem sequer possui sede nesta Cidade de Osasco, mas sim em Campo do Meio - MG, razão pela qual, ainda que se estivesse diante de eventual relação de consumo, não poderia a requerente justificar a propositura da ação nesta cidade em razão de dificuldade de acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos.

Frise-se, por fim, que a parte autora em nenhum momento alegou a invalidade da cláusula de eleição, o que demonstra que tinha ciência da existência de foro eleito. Logo, a propositura da ação em Osasco contraria o quanto livremente estabelecido pelas partes, observando-se que a redistribuição da lide para a Comarca de São Paulo

não importará qualquer dificuldade de acesso à autora.

Outro caminho não há, portanto, senão o do reconhecimento da validade da cláusula de foro de eleição.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 63 e 64 do CPC, reconheço a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a ação e, por conseguinte, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da São Paulo - SP.

Decorrido o prazo para eventual recurso no que se refere à presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório do Distribuidor para as providências cabíveis, com as cautelas de praxe.”

Os autos foram redistribuídos ao MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital (Suscitante), o qual discorda e suscita o presente conflito, nos seguintes termos (fls. 275/276 dos autos principais):

“[A. C., P. e D. Ltda] ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face de [E. Ltda], ambas devidamente qualificadas.

A fls. 255/256, o MM Juízo da 02.ª Vara Cível de Osasco acolheu a preliminar de incompetência relativa arguida e, via de consequência, determinou a redistribuição do feito a este Foro.

Recebido os autos, foi declarada ineficaz a cláusula de eleição de foro constante no contrato, nos termos do artigo 63, § 1.º, do CPC, razão pela qual se determinou a redistribuição do feito ao referido Juízo.

Recebido os autos, o MM Juízo entendeu que seria o caso de se suscitar conflito negativo de competência, em não se concordando com a decisão anteriormente prolatada.

É o relato do necessário. DECIDO.

Com a devida vênia, não se pode concordar com a decisão prolatada.

Conforme se teve oportunidade de pontuar na decisão de fls. 264/265, a atual redação do artigo 63, § 1.º, do CPC, assim dispõe: "§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor."

No caso concreto, a parte autora está domiciliada na cidade de Campos do Meio/MG e o réu na cidade de Osasco/SP, ao passo que a obrigação foi

assumida de forma remota.

Assim, é ineficaz a cláusula de eleição de foro, por não guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação.

Ratificando, confira-se: [...]

Com base nessas premissas, suscito conflito negativo de competência, servindo a presente para tanto.”

Designou-se o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital (Suscitante) para apreciação das medidas urgentes (fl. 3).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de ofertar parecer, por entender que a matéria não demanda intervenção ministerial (fl. 12).

É o relatório.

Não se conhece do conflito.

Verifica-se, na hipótese, que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Osasco (Suscitado) acolheu a preliminar (fls. 255/256 dos autos de origem) arguida em contestação (fls. 149/151 dos autos de origem), não cabendo ao Juízo Suscitante, de mesmo grau de jurisdição, modificar aquele entendimento, tampouco dele recorrer.

Nada obstava que a parte autora recorresse da decisão proferida pelo juízo suscitado, de maneira que a rediscussão da matéria deve ser tratada em recurso apropriado, a ser interposto pela

parte interessada, não sendo viável o conhecimento do conflito de competência.

Sobre o tema, destaca-se julgado desta Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ACOLHIDA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital e a 1ª Vara da Comarca de Caieiras, em ação de indenização por rescisão contratual de representação comercial. Questão envolvendo eleição de foro contratual em São Paulo/SP, enquanto o autor tem domicílio em Bauru/SP e o réu em Caieiras/SP. II. Questão em Discussão 2. Determinar a validade da cláusula de eleição de foro em contrato de representação comercial, frente à alegação de escolha aleatória de foro, vedada no § 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir 3. A 1ª Vara de Caieiras, acolhendo preliminar de contestação, reconheceu a incompetência territorial e mandou a redistribuição para São Paulo/SP, com base em cláusula de eleição de foro. 4. O juiz da 38ª Vara

Cível, após aceitar implicitamente a competência, suscitou conflito, alegando escolha aleatória de foro, apesar de a rediscussão da matéria exigir recurso apropriado. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência não conhecido. Tese de julgamento: 1. A rediscussão de decisão judicial que acolhe preliminar de incompetência territorial deve ser feita em recurso próprio” (TJSP; Conflito de competência cível 0003403-06.2025.8.26.0000; Relator(a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível – 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Constata-se que a parte autora concordou com a referida decisão que acolheu a preliminar de incompetência aduzida pela parte ré, peticionando nos autos que renunciava o direito de recorrer de tal decisão e requerendo a redistribuição do feito (fl. 259 dos autos de origem), não havendo, portanto, insurgência por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **não se conhece do conflito de competência.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator